



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10711.007428/2006-14
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3301-002.692 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de dezembro de 2015
Matéria Imposto sobre produto industrializado - IPI
Recorrente PERNOD RICARD BRASIL INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Data do fato gerador: 12/07/2002

EX TARIFÁRIO. MATÉRIA-PRIMA DESTINADA À FABRICAÇÃO DE UÍSQE. GRADUAÇÃO ALCÓOLICA SUPERIOR A 61%.

Os destilados alcoólicos importados que constituem matéria-prima destinada à fabricação de uísque e que apresentam graduação alcoólica superior a 61% Gay-Lussac são tributados a título de IPI à alíquota de 70%, segundo o EX 003 do código NCM 2208.30.10 da TEC, sendo a falta de recolhimento, decorrente da declaração inexata da mercadoria, punível com a multa de ofício proporcional a 75% da diferença de tributo não recolhida, consoante expressa determinação legal.

CLASSIFICAÇÃO FISCAL - ANÁLISE LABORATORIAL - PRECEDÊNCIA DA FISCALIZAÇÃO ADUANEIRA.

para fins de classificação da mercadoria o certificado emitido por solicitação da autoridade aduaneira reveste-se de força normativa capaz e suficiente para amparar a decisão da fiscalização, ainda que contrário à certificação de Inspeção Vegetal, cuja função, de controle administrativo, não se confunde com o controle fiscal, a cargo da fiscalização aduaneira

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, pelo voto de qualidade, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário nos termos do voto do relator. Vencidos os Conselheiros Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, Semíramis de Oliveira Duro e Valcir Gassen .

(assinado digitalmente)
Andrada Márcio Canuto Natal - Presidente

(assinado digitalmente)
José Henrique Mauri - Relator.

Participaram da presente sessão de julgamento os conselheiros Andrada Márcio Canuto Natal (Presidente), Francisco José Barroso Rios, José Henrique Mauri, Luiz Augusto do Couto Chagas, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, Semíramis de Oliveira Duro e Valcir Gassen.

Relatório

Conselheiro José Henrique Mauri - Relator

Por bem reproduzir os fatos, adoto o relatório constante do Acórdão recorrido, de lavra do julgador Jorge Frederico Cardoso de Menezes, até aquele ponto:

A empresa em epígrafe submeteu a despacho de importação, em 12/07/2002, a mercadoria discriminada na DI n.º 02/0615393-1 (fls. 17 a 20), como "DESTILADO ALCOÓLICA CHAMADO DE CEREAL UÍSQUE (GRAIN WHISKY) COM GRADUAÇÃO ALCOÓLICO DE 59,5% GAY LUSSAC OBTIDO DE CEREAL NÃO MALTADO NÃO ADICIONADO DE CEVADA COM MÍNIMO DE 3 ANOS DE ENVELHECIMENTO", e classificou-a no código NCM 2208.30.10 da TEC, havendo calculado e pago o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) à alíquota de 20%, conforme o "ex" tarifário 002.

Todavia, em ato de revisão aduaneira, a fiscalização da Alfândega do porto do Rio de Janeiro (RJ) apurou que, referida mercadoria, quando submetida à análise laboratorial (fls. 10), foi identificada como "MATÉRIA-PRIMA OBTIDA DE CEREAL DESTINADA A PRODUÇÃO DE UÍSQUE", com graduação alcoólica igual a 63,5%, em razão de que o IPI devido na referida importação deveria ter sido calculado e pago A alíquota de 70%, consoante o previsto no "ex" tarifário 003.

Em consequência, lavrou-se o auto de infração, de fls. 01 a 06, mediante o qual está sendo exigido o pagamento da diferença do IPI, em face da declaração inexata das mercadorias importadas (artigos 2º, 15, 16, 17, 20, inciso I, 23, inciso I, 28, 32, inciso I, 109, 110, inciso I, alínea "a" e inciso II, alínea "a", III, parágrafo único, inciso II, 112, inciso III, 114, 117, 118, inciso I, alínea "a", 183, inciso I, 185, inciso 1,438 e 439, todos do RIPI/98, aprovado pelo Decreto n.º 2.637/98), acrescido de multa de ofício proporcional a 75% do imposto devido (art. 80, inciso I, da Lei n.º 4.502/64, com redação dada pelo art. 45 da Lei n.º 9.430/96) e juros moratórios (art. 61, § 3º, da Lei n.º 9.430/96).

Regularmente cientificado, por AR (fl. 34) em 08/12/2006, o contribuinte irresignado apresentou, em 09/01/2007, os documentos de fls. 50 a 121 e a impugnação de fls. 35 a 49, onde, em síntese:

- Alega que, muito embora o laudo técnico que embasou a autuação tenha constatado urna graduação alcoólica superior à que foi efetivamente

utilizada na mercadoria importada, é de ser considerado que tal mercadoria constitui produto controlado pelo Ministério da Agricultura que aprovou a sua importação através da LI n.º 02/0771231-7.

- Aduz que o certificado de origem da mercadoria em questão indica que a graduação alcoólica do produto corresponde a 59,5% Gay-Lussac, com no mínimo 3 anos de envelhecimento, o que levou o Ministério da Agricultura a autorizar a importação e a expedir o certificado de inspeção vegetal n.º 161/2002, relativo à DI sob apreço.

- Neste passo, argumenta que referido certificado expedido pelo Ministério da Agricultura, autorizando a importação e a comercialização da mercadoria, após ter realizado a análise de seu conteúdo, comprova que a graduação alcoólica utilizada foi aquela declarada pelo importador, razão pela qual faz jus A. aplicação da alíquota de IPI prevista no "ex" tarifário 002.

- Reclama que a fiscalização inobservou o princípio da verdade material ao desconsiderar a existência de certificado que, expedido por ente público, autorizou a importação sob apreço, presumindo, sem a devida comprovação, que o produto importado possuía graduação alcoólica superior a 59,5%.

- Em outra vertente, aduz que no caso em comento não houve prejuízo ao Erário, haja vista que, em razão do princípio da não-cumulatividade que rege o IPI e acaso houvesse pago o imposto a alíquota de 70%, teria direito ao crédito consistente do valor do imposto recolhido, quando da saída da mercadoria de seu estabelecimento.

- Reclama também que, uma vez apurada a legalidade das importações em causa, a multa lançada de ofício é totalmente indevida e configura excesso de exação, nos termos do art. 316, § 1º, do Código Penal.

- Finalmente, em face do que foi exposto, requer o cancelamento do auto de infração ora hostilizado.

Na seqüência foi exarado o Acórdão 07-19.119 da 2ª Turma da DRJ/FNS, ora recorrido, onde os membros daquela Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, acordaram em julgar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido, expedindo-se a seguinte ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI
Data do fato gerador: 12/07/2002
EX TARIFÁRIO. MATÉRIA-PRIMA DESTINADA A FABRICAÇÃO DE UÍSQUE. GRADUAÇÃO ALCOÓLICA IGUAL A 63,5%.
Os destilados alcoólicos importados que constituem matéria-prima destinada a fabricação de uísque e que apresentam graduação alcoólica superior a 61% Gay-Lussac são tributados a título de IPI à alíquota de 70%, segundo o EX 003 do código NCM 2208.30.10 da TEC, sendo a falta de recolhimento, decorrente da declaração inexata da mercadoria, punível com a multa de ofício proporcional a 75% da diferença de tributo não recolhida, consoante expressa determinação legal.*

*Impugnação Improcedente
Crédito Tributário Mantido*

Irresignado o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, fls. 133/148, reprisando, essencialmente, as argumentações apresentadas na impugnação, requerendo, ao final, seja reformada a r. decisão dando-se provimento integral ao RECURSO VOLUNTÁRIO, com a conseqüente anulação do lançamento e arquivamento dos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Henrique Mauri

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Trata-se de importação de Uísques, com teor alcoólico, em volume, superior a 50%, classificados na NCM-SH 2208.30.10. Até aqui concordam a fiscalização e o importador.

Contudo Há previsão de alíquotas diferentes para o IPI, a depender do "Ex" a que pertencer a mercadoria importada. O teor alcoólico de 59,5% +/- 1,5 (58% a 61%) estabelece o limite máximo para que o IPI incida na alíquota de 20% ("Ex" 002), conquanto no caso de o teor alcoólico situar-se acima desse patamar, o IPI passa a ser de 70% ("Ex" 003):

2208.30 - Uísques

2208.30.10 - Com um teor alcoólico, em volume, superior a 50% vol, em recipientes de capacidade superior ou igual a 50 litros

Alíquota de IPI = 20%

EX 001 — Destilado alcoólico chamado uísque de malte ("malt whisky") com teor alcoólico em volume de 59,5% +/- 1,5% (59,5% +/- 1,5% Gay-Lussac), obtido de cevada maltada.

EX 002 - Destilado alcoólico chamado uísque de cereais ("grain whisky") com teor alcoólico em volume de 59,5% +/- 1,5% (59,5% +/- 1,5% Gay-Lussac), obtido de cereal não maltado adicionado ou não de cevada maltada.

Alíquota de IPI = 70%

EX 003 — Outras preparações próprias para elaboração de uísque.

Destarte, o cerne do litígio limita-se à determinação do percentual de teor alcoólico, em volumes, encontrado nas mercadorias importadas. Se equivalente a 63,5%, conforme apurado pela fiscalização ou equivalente a 59,5%, conforme declarado pelo importador.

A fiscalização, em sua autuação, ancorou-se em Laudo Técnico emitido pelo Labana, laboratório de análises da Receita Federal do Brasil (RFB), conquanto o importador utilizou-se de Certificado de Inspeção Vegetal, emitido pelo Ministério da Agricultura (MAPA), órgão anuente, responsável pelo controle administrativo do produto importado.

No presente caso, houve emissão, por parte do MAPA, antes do início do despacho aduaneiro, de Certificado de Inspeção Vegetal, autorizando a importação e a comercialização das mercadorias.

Posteriormente, a RFB, em procedimento fiscal, determinou a realização de análise laboratorial e emissão de respectivo Laudo Técnico para a mercadoria importada. A análise ficou a cargo do Labana, Laboratório de Análises da RFB.

Restou concluso, por parte do Labana, que a mercadoria importada tratava-se de "matéria-prima obtida de cereal destinada à produção de uísque", com teor alcoólico de 63,5%, contrariamente à informação declarada pelo importador e àquela constante do Certificado de inspeção Vegetal, expedido pelo MAPA, onde constou teor de 59,5%.

O laudo emitido pelo Labana, por requisição da fiscalização aduaneira, é soberano, para fins de determinação da classificação fiscal da mercadoria importada, ainda que contrário à certificado emitido por outros órgãos oficiais, p.ex. o MAPA.

É que a fiscalização aduaneira é a autoridade legalmente revestida de competência para definir a correta classificação fiscal da mercadoria importada.

Ademais, temos que o laudo emitido por requerimento da fiscalização aduaneira é o que se reveste de natureza e características específicas para fins de classificação da mercadoria importada, demandado para complementar a conferência aduaneira, permitindo a correta classificação da mercadoria conforme as regras preconizadas no Sistema Harmonizado, método de Classificação adotado pelo Brasil.

Conquanto o Certificado emitido pelo MAPA cumpre a função de aferir o atendimento de requisitos e condições para a inserção do produto importado no mercado brasileiro, desfocando-se dos aspectos referente aos interesses da fiscalização tributária.

O Decreto n.º 2.314, de 4 de setembro de 1997, que estabelece as normas gerais sobre registro, padronização, classificação e, ainda, inspeção e fiscalização da produção e do comércio de bebidas, denomina como destilados alcoólicos os produtos com graduação alcoólica superior a 54% e inferior a 95%, em volume e ainda que para se caracterizar um Uísque (whisky ou whiskey) a graduação alcoólica deve situar-se entre 38% a 54%, em volume.

Vê-se que pequena variação do teor alcoólico, a princípio, não é elemento relevante na avaliação da inspeção vegetal realizada pelo MAPA, cujo interesse situa-se em ampla margem percentual, 54 a 95%.

Em relação ao interesse fiscal, para fins de classificação, matéria pertinente à fiscalização aduaneira, pequeno distanciamento do índice de 59,5 (permitindo-se tolerância de 1,5) é suficiente para alterar a classificação da mercadoria.

Nesse pormenor, o que é irrelevante para o MAPA é essencial para a Receita Federal do Brasil.

Assim, para fins de classificação da mercadoria o Certificado emitido por solicitação da autoridade aduaneira reveste-se de força normativa capaz e suficiente para amparar a decisão da fiscalização, ainda que contrário à certificação de Inspeção Vegetal, cuja função, de controle administrativo, não se confunde com o controle fiscal, a cargo da fiscalização aduaneira.

Alega a recorrente que "a autuação se deu com base em presunção, pois baseada em resultado de análise laboratorial que não corresponde com a realidade do produto importado".

Não assiste razão a recorrente, vejamos.

A fiscalização baseou-se em dados concretos, obtidas por meio de laudo técnico, elaborado por laboratório oficial, requerido com fins específicos de se obter elementos necessários à correta classificação da mercadoria, dentre os quais destaca-se o teor alcoólico. Assim, não há que se falar em presunção por parte da fiscalização.

Ademais, acaso o Certificado do MAPA fosse suficiente para a conclusão da conferência aduaneira, a fiscalização não condicionaria a entrega da mercadoria à assinatura de Termo de Responsabilidade por parte do importador, como ocorreu nas importações que cuidam o presente processo, tampouco o importador acolheria tal exigência:

TERMO DE RESPONSABILIDADE

PELO PRESENTE TERMO DE RESPONSABILIDADE, NOS COMPROMETEMOS A RECOLHER NO PRAZO DE 72 HORAS A DIFERENÇA DE TRIBUTOS, MULTAS OU OUTROS ENCARGOS FISCAIS QUE VIEREM A SER APURADOS EM CONSEQUÊNCIA DO EXAME LABORATORIAL DA MERCADORIA DE ACORDO COM O DISPOSTO NA INSTRUÇÃO NORMATIVA DA SRF Nº 69 - ART. 39.

Noutra linha, o laudo emitido pelo Labana não apresenta lacunas ou inconsistências fáticas, suscitadas ou identificadas no presente processo, exceto por irresignação por parte do recorrente alegando que o laudo emitido contém erro na indicação do teor alcoólico.

Ante o todo exposto, voto por Negar Provimento ao Recurso Voluntário para manter íntegro o Acórdão recorrido.

É como voto.

José Henrique Mauri - relator

Processo nº 10711.007428/2006-14
Acórdão nº **3301-002.692**

S3-C3T1
Fl. 10

CÓPIA